# PROJETO DE LEI N.º 39/2001

*"Institui gratificação pessoal – Auxílio Transporte - a servidores efetivos e dá outras providências."*

O Prefeito Municipal de Sarzedo, no uso da atribuição que lhe confere os arts. 62 e 63, I, ambos da Lei Orgânica Municipal c/c art. 75, IV, da Lei Complementar Municipal n.º 05/97, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o Auxílio-Transporte, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio das despesas realizadas com transporte coletivo intermunicipal pelos servidores efetivos nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

§ 1º. É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão.

§ 2º. O Auxílio-Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúde.

Art. 2º. O Auxílio-Transporte não será devido cumulativamente com benefício de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 3º. Farão jus ao Auxílio-Transporte os servidores que tenham vínculo de natureza permanente, residam em outro Município, percebam quantia igual ou inferior ao símbolo de vencimento P. 18 ou M.2, e estejam no efetivo desempenho das atribuições do cargo, vedado o seu pagamento quando o órgão ou a entidade proporcionar aos seus servidores o deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

Parágrafo único. Não será devido o Auxílio-Transporte pelo órgão ou pela entidade de origem ao servidor cedido para outro Órgão Público.

I – Ao servidor afastado, licenciado, que estiver gozando das concessões de que o art. 130 da Lei Complementar Municipal n.º 05/97 ou faltoso também não lhe será garantido o direito de que trata esta Lei.

RECEBI A 1.ª VIA
EM 22/11/01

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO – ESTADO DE MINAS GERAIS

*Frederico Dutra Santiago*
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

Art. 4º. O pagamento do Auxílio-Transporte será efetuado no mês anterior ao da utilização de transporte coletivo, nos termos do art. 1º, salvo nas seguintes hipóteses, quando se farão no mês subseqüente:

I – início do efetivo desempenho das atribuições de cargo ou emprego, ou reinício de exercício decorrente de encerramento de licenças ou afastamentos legais;

II – alteração na tarifa do transporte coletivo, endereço residencial, percurso ou meio de transporte utilizado, em relação à sua complementação.

Art. 5º. A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º.

§ 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.

§ 2º A declaração deverá ser atualizada pelo servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

Art. 6º. A concessão do Auxílio-Transporte dar-se-á em pecúnia ou vale-transporte.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, fazendo parte integrante desta o anexo único.

Sarzedo, 19 de novembro de 2001; 5º ano de Emancipação político-financeira.

***José Pedro Alves***
Prefeito Municipal

*Frederico Dutra Santiago*
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

RECEBI A 1.ª VIA
EM 22/11/01

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO – ESTADO DE MINAS GERAIS

# ANEXO ÚNICO

## DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Em atenção às determinações do artigo 16 combinado ao artigo 17, ambos da Lei Complementar n.º 101/2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, apresenta-se o presente projeto de lei em estrita compatibilidade ao sistema jurídico pátrio visto que as despesas aqui referidas adequam-se ao orçamento vigente e compatibilizam-se com a expectativa financeira para o próximo biênio.

Nesse sentido, as despesas ora criadas expressam um acréscimo de despesa continuada muito pequena, visto que a grande maioria dos servidores de Sarzedo residem no Município. Malgrado o acréscimo na despesa, temos que este encontra-se dentro dos limites definidos pelos artigos 19 e 22 da LC n.º 101/2000, haja visto que a despesa com pessoal, na atualidade, corresponde a aproximadamente 35% (trinta e cinco) da receita Municipal, sendo que os valores ora criados não representarão, sequer, 1% (hum por cento) do total gasto com pessoal, ou seja, passaria na atualidade e nos próximos dois anos para 36% (trinta e seis por cento) de comprometimento da arrecadação com os servidores.

Salienta-se, ainda, que a receita Municipal tem aumentado paulatinamente com a vinda de novas indústrias e a fiscalização mais efetiva, bem como o aumento da receita transferida proveniente do Fundo de Participação dos Municípios, na ordem de 20% (vinte por cento), o que implica em aproximadamente R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) mensais a mais nos cofres públicos.

Desta feita, é perfeitamente compatível o gasto com a gratificação ora criada quando contraposta a situação financeira da Prefeitura de Sarzedo.

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

RECEBI A 1.ª VIA
EM 22/11/04

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO – ESTADO DE MINAS GERAIS

**Parecer sobre Projeto de Lei nº 39/01.**

**Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.**

**Relatório**

O Projeto de Lei em análise de iniciativa do Executivo Municipal "Institui gratificação pessoal – Auxílio Transporte – a servidores efetivos e dá outras providências".

Após recebido, o Projeto foi distribuído à Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para exame e parecer, na forma regimental.

Passa-se, pois, ao exame do supramencionado Projeto de Lei.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei em análise pretende estabelecer auxilio transporte aos servidores públicos municipais.

A competência do Município para legislar sobre as questões próprias às dos servidores públicos municipais está plenamente garantida nas Constituições Federais (CF, artigo 30,I), Estaduais e na Lei Orgânica Municipal (artigo 9º, VIII).

Com referência à análise da iniciativa do respectivo projeto de lei, tal requisito foi plenamente observado, uma vez que cabe privativamente ao Chefe do Poder Executivo municipal a iniciativa de projetos que visem proporcionar direitos trabalhistas à seus servidores.

Portanto, no presente caso, os requisitos legais de iniciativa e competência legislativa foram obedecidos, concluindo esta Comissão que o mesmo está apto para ser colocado em pauta de votação por esta Egrégia Casa.

**Conclusão**

Pelos motivos expostos, concluímos pela juridicidade do Projeto de Lei em análise, juntamente com as emendas em análise.

Sala das Comissões, 07 de dezembro de 2001.

Vereador Wilson Ramos de Jesus (Presidente)

Vereador Werther Clayton de Rezende (Relator)

Vereador Luiz Gonzaga Barbosa de Aguiar (Membro)

**Anexo ao Parecer sobre Projeto de Lei nº 039/01.**

**Emenda nº 01-**

Altera a redação do artigo 1º:

Art. 1º - Fica instituído o Auxílio-Transporte, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio das despesas realizadas com transporte coletivo pelos servidores nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

Sala das Comissões, 07 de dezembro de 2001.

Vereador Werther Clayton de Rezende
relator

Vereador Wilson Ramos de Jesus
presidente

Vereador Luiz Gonzaga Barbosa de Aguiar
membro

*Justificativa:* A Comissão entende que este benefício deve se estender a todos os servidores municipais.

# CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

CNPJ: 02.306.182/0001-59

ESTADO DE MINAS GERAIS

**Anexo ao Parecer sobre Projeto de Lei nº 039/01.**

**Emenda nº 02-**

Altera a redação do artigo 3º:

Art. 3º - Farão jus ao auxilio-transporte todos os servidores públicos municipais que estejam no efetivo desempenho das atribuições do cargo que recebem até R$600,00 (seiscentos reais) por mês, e cujo deslocamento de sua residência até o local de trabalho seja de, no mínimo, 01 (um) quilometro de distancia, vedado o seu pagamento quando o órgão ou a entidade proporcionar aos seus servidores o deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

Sala das Comissões, 07 de dezembro de 2001.

Vereador Werther Clayton de Rezende
relator

Vereador Wilson Ramos de Jesus
presidente

Vereador Luiz Gonzaga Barbosa de Aguiar
membro

*Justificativa:* A Comissão entende que este benefício deve se estender a todos os servidores municipais.

# CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

CNPJ: 02.306.182/0001-59

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 37/2001

**'Institui gratificação pessoal – Auxílio Transporte - a servidores e dá outras providências."**

O Prefeito Municipal de Sarzedo, no uso de suas atribuições que lhe confere a legislação, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Auxílio-Transporte, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio das despesas realizadas com transporte coletivo pelos servidores nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

§ 1º. É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão.

§ 2º. O Auxílio-Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúde.

Art. 2º. O Auxílio-Transporte não será devido cumulativamente com benefício de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 3º. Farão jus ao Auxílio-Transporte todos os servidores públicos municipais que estejam no efetivo desempenho das atribuições do cargo que recém até R$600,00 (seiscentos reais) por mês, e cujo deslocamento de sua residência até o local de trabalho seja de, no mínimo, 01 (um) quilômetro de distância, vedado o seu pagamento quando o órgão ou a entidade proporcionar aos seus servidores o deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

Parágrafo único. Não será devido o Auxílio-Transporte pelo órgão ou pela entidade de origem ao servidor cedido para outro Órgão Público.

I – Ao servidor afastado, licenciado, que estiver gozando das concessões de que o art. 130 da Lei Complementar Municipal n.º 05/97 ou faltoso também não lhe será garantido o direito de que trata esta Lei.

Art. 4º. O pagamento do Auxílio-Transporte será efetuado no mês anterior ao da utilização de transporte coletivo, nos termos do art. 1º, salvo nas seguintes hipóteses, quando se farão no mês subseqüente:

I – início do efetivo desempenho das atribuições de cargo ou emprego, ou reinício de exercício decorrente de encerramento de licenças ou afastamentos legais;

II – alteração na tarifa do transporte coletivo, endereço residencial, percurso ou meio de transporte utilizado, em relação à sua complementação.

Art. 5º. A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º.

§ 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.

§ 2º A declaração deverá ser atualizada pelo servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

Art. 6º. A concessão do Auxílio-Transporte dar-se-á em pecúnia ou vale-transporte.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, fazendo parte integrante desta o anexo único.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2001.

Alfredo Pinheiro Diniz Zanussi
Presidente

Antônio de Deus Rezende
Vice-Presidente

Afonso de Souza Anselmo
Secretário

## ANEXO ÚNICO

## DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Em atenção às determinações do artigo 16 combinado ao artigo 17, ambos da Lei Complementar n.º 101/2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, apresenta-se o presente projeto de lei em estrita compatibilidade ao sistema jurídico pátrio visto que as despesas aqui referidas adequam-se ao orçamento vigente e compatibilizam-se com a expectativa financeira para o próximo biênio.

Nesse sentido, as despesas ora criadas expressam um acréscimo de despesa continuada muito pequena, visto que a grande maioria dos servidores de Sarzedo residem no Município. Malgrado o acréscimo na despesa, temos que este encontra-se dentro dos limites definidos pelos artigos 19 e 22 da LC n.º 101/2000, haja visto que a despesa com pessoal, na atualidade, corresponde a aproximadamente 35% (trinta e cinco) da receita Municipal, sendo que os valores ora criados não representarão, sequer, 1% (hum por cento) do total gasto com pessoal, ou seja, passaria na atualidade e nos próximos dois anos para 36% (trinta e seis por cento) de comprometimento da arrecadação com os servidores.

Salienta-se, ainda, que a receita Municipal tem aumentado paulatinamente com a vinda de novas indústrias e a fiscalização mais efetiva, bem como o aumento da receita transferida proveniente do Fundo de Participação dos Municípios, na ordem de 20% (vinte por cento), o que implica em aproximadamente R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) mensais a mais nos cofres públicos.

Desta feita, é perfeitamente compatível o gasto com a gratificação ora criada quando contraposta à situação financeira da Prefeitura de Sarzedo.

**Parecer sobre veto a Proposição de Lei nº 037/01.**
**Comissão Especial de análise aos vetos referentes as proposições de leis.**

**Relatório**

O chefe do Poder Executivo Municipal encaminhou veto integral à Proposição de Lei nº 037/01, cujo projeto de lei foi de iniciativa do próprio Executivo e recebeu emendas legislativas em fase de discussão nesta Casa.

Após recebido, o veto foi distribuído à Comissão Especial, nos termos do artigo 241 do Regimento Interno desta Casa que, após exame e parecer, propõe sua apreciação em plenário.

Passa-se, pois, ao exame do supramencionado veto.

**Fundamentação**

O Veto em análise pretende desconstituir integralmente a proposição de lei nº 037/01, que pretende instituir o auxílio transporte à uma determinada faixa de servidores públicos municipais

O processo legislativo de tal proposição de lei teve seu trâmite normal nesta Casa, sendo aprovada em plenário em dois turnos.

Primeiramente, cumpre esclarecer o grande interesse público que há na aprovação da proposição em análise, uma vez que a mesma somente visa garantir o fornecimento de auxílio transporte aos servidores de nosso Município, que tanto necessitam dessa ajuda financeira em seus rendimentos a garantir uma qualidade de vida melhor para si e para os seus.

Outrossim, do ponto de vista legal, as escassas e injustificadas razões pelas quais o Poder Executivo justificou seu veto não são procedentes, uma vez que, em momento algum, comprovou-se que as emendas propostas feriram os artigos da Lei Complementar nº 101/00, não fornecendo o Executivo as razões legais despendidas a justificar a aprovação da referida proposição, como proposta pelo mesmo, e o veto total daquela em razão das emendas legislativas.

Ademais, as razões legais que justificaram a aprovação do projeto de lei em questão estão relacionadas na mensagem enviada pelo Executivo, anexo àquele, e no parecer da douta Comissão de Justiça desta Casa Legislativa.

Portanto, não há qualquer ilegalidade ou interesse público que justifique o veto do Poder Executivo local.

Deste modo, portanto, opinamos no sentido de que o presente veto seja rejeitado em sua totalidade por esta nobre Casa parlamentar.

**Conclusão**

Pelos motivos expostos, concluímos pela total ausência de ilegalidade ou interesse público a justificar a manutenção do veto proposto pelo Poder Executivo local, opinando esta Comissão pela rejeição total do mesmo.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2.002.

Vereador Wilson Ramos de Jesus

Vereador Werther Clayton de Rezende

Vereador Luiz Gonzaga Barbosa de Aguiar

## PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 02/2002

**'Institui gratificação pessoal – Auxílio Transporte - a servidores e dá outras providências."**

O Prefeito Municipal de Sarzedo, no uso de suas atribuições que lhe confere a legislação, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Auxílio-Transporte, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio das despesas realizadas com transporte coletivo pelos servidores nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

§ 1º. É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão.

§ 2º. O Auxílio-Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúde.

Art. 2º. O Auxílio-Transporte não será devido cumulativamente com benefício de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 3º. Farão jus ao Auxílio-Transporte todos os servidores públicos municipais que estejam no efetivo desempenho das atribuições do cargo que recém até R$600,00 (seiscentos reais) por mês, e cujo deslocamento de sua residência até o local de trabalho seja de, no mínimo, 01 (um) quilômetro de distância, vedado o seu pagamento quando o órgão ou a entidade proporcionar aos seus servidores o deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

Parágrafo único. Não será devido o Auxílio-Transporte pelo órgão ou pela entidade de origem ao servidor cedido para outro Órgão Público.

I – Ao servidor afastado, licenciado, que estiver gozando das concessões de que o art. 130 da Lei Complementar Municipal n.º 05/97 ou faltoso também não lhe será garantido o direito de que trata esta Lei.

Art. 4º. O pagamento do Auxílio-Transporte será efetuado no mês anterior ao da utilização de transporte coletivo, nos termos do art. 1º, salvo nas seguintes hipóteses, quando se farão no mês subseqüente:

I – início do efetivo desempenho das atribuições de cargo ou emprego, ou reinício de exercício decorrente de encerramento de licenças ou afastamentos legais;

II – alteração na tarifa do transporte coletivo, endereço residencial, percurso ou meio de transporte utilizado, em relação à sua complementação.

Art. 5º. A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º.

§ 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.

§ 2º A declaração deverá ser atualizada pelo servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

Art. 6º. A concessão do Auxílio-Transporte dar-se-á em pecúnia ou vale-transporte.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, fazendo parte integrante desta o anexo único.

Sala das Sessões, 1º de março de 2002.

**Alfredo Pinheiro Diniz Zanussi**
Presidente

**Antônio de Deus Rezende**
Vice-Presidente

**Afonso de Souza Anselmo**
Secretário

## ANEXO ÚNICO

## DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Em atenção às determinações do artigo 16 combinado ao artigo 17, ambos da Lei Complementar n.º 101/2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, apresenta-se o presente projeto de lei em estrita compatibilidade ao sistema jurídico pátrio visto que as despesas aqui referidas adequam-se ao orçamento vigente e compatibilizam-se com a expectativa financeira para o próximo biênio.

Nesse sentido, as despesas ora criadas expressam um acréscimo de despesa continuada muito pequena, visto que a grande maioria dos servidores de Sarzedo residem no Município. Malgrado o acréscimo na despesa, temos que este encontra-se dentro dos limites definidos pelos artigos 19 e 22 da LC n.º 101/2000, haja visto que a despesa com pessoal, na atualidade, corresponde a aproximadamente 35% (trinta e cinco) da receita Municipal, sendo que os valores ora criados não representarão, sequer, 1% (hum por cento) do total gasto com pessoal, ou seja, passaria na atualidade e nos próximos dois anos para 36% (trinta e seis por cento) de comprometimento da arrecadação com os servidores.

Salienta-se, ainda, que a receita Municipal tem aumentado paulatinamente com a vinda de novas indústrias e a fiscalização mais efetiva, bem como o aumento da receita transferida proveniente do Fundo de Participação dos Municípios, na ordem de 20% (vinte por cento), o que implica em aproximadamente R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) mensais a mais nos cofres públicos.

Desta feita, é perfeitamente compatível o gasto com a gratificação ora criada quando contraposta à situação financeira da Prefeitura de Sarzedo.

# CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

CNPJ: 02.306.182/0001-59

ESTADO DE MINAS GERAIS

**Ofício: 20/2002**
**Assunto: Informação (faz)**
**Serviço: Gabinete da Presidência**
**Data: 07 de março de 2002.**

Exmo. Sr. Prefeito,

Apraz-me vir à presença de V. Exa. para cumprimentá-lo cordialmente, e ao ensejo, informar a este Poder Executivo que conforme o artigo 44, §8º da Lei Orgânica Municipal, encaminho a Lei 169/2002 que "Institui gratificação pessoal – Auxilio Transporte – a servidores e dá outras providencias".

Anexos: 03 (três)

No mais, aproveito do ensejo para reiterar votos de distinta consideração e elevado apreço.

Atenciosamente,

*Alfredo Pinheiro Diniz Zanussi*
Presidente da Câmaral de Sarzedo

**ATT.**
**Exmo. Sr. José Pedro Alves**
**D.D. Prefeito Municipal**
**Sarzedo/MG**

GIH//

# CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

CNPJ: 02.306.182/0001-59

ESTADO DE MINAS GERAIS

***Exmo. Sr. Dr. Desembargador Relator da ADIN nº 273.717-9/00 - Secretaria de Feitos Especiais do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais.***

- Cópia -

PROT TJMG PETICOES 030780 13/SET/02 08:13

A ***Câmara Municipal de Sarzedo***, entidade de direito público interno, CNPJ nº 02.306.182/0001-59, com sede na Rua José Batista Filho, nº 236- lojas 02/03 em Sarzedo/MG e seu Presidente ***Alfredo Pinheiro Diniz Zanussi***, brasileiro, casado, CPF nº 917.698.098-72, residente e domiciliado à Rua Professora Efigênia Mendonça, nº 117, em Sarzedo/MG, vêm, pela presente, prestar as ***informações*** solicitadas nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 273.717.9/00, assim o fazendo da forma seguinte:

1. Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 169, de 07.03.02, proposta pelo Prefeito Municipal de

Sarzedo, sob a alegação, em suma, de que o projeto de lei nº 39/01, de iniciativa do Executivo local, que deu origem à referida norma legal, sofreu 02 (duas) emendas parlamentares que alteraram substancialmente o objeto do citado projeto, desrespeitando o preconizado pelos artigos 16, 17, 19 e 22 da LC nº 101/00.

2. O citado projeto foi objeto de veto, por parte do ora representante, veto este que foi rejeitado pela edilidade local, sendo a norma legal atacada promulgada, posteriormente, pelo ora informante, haja vista o transcurso de prazo do Sr. Prefeito Municipal para a devida promulgação.

3. Alega o representante que o aumento do número dos servidores a serem beneficiados pela Lei nº 169/02 acarretaria um suposto aumento de despesa para a Municipalidade, não permitida legalmente, pelo que se infere do disposto nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (LC nº 101/00).

4. Todavia, em que pesem as alegações contidas na exordial da ADIN em análise e toda a impossibilidade legal de formulação de emendas parlamentares que onerem o Executivo em projetos de sua exclusiva iniciativa, a Câmara Municipal entendeu, por meio de seus integrantes, que o projeto de lei, que deu origem à Lei nº 169/02, garantia um direito ao servidor público municipal de extrema importância para a melhoria de sua qualidade de vida, entendendo,

por conseguinte, que tal benefício deveria ser estendido a um número maior de servidores.

5. Assim, mediante o inegável interesse público contido no objeto do projeto de lei nº 169/02, os Vereadores de Sarzedo/MG entenderam que a propositura das emendas parlamentares ora atacadas atenderiam, sobremaneira, o bem comum e o interesse de seus representados.

6. Outrossim, em análise aos termos do anexo de impacto orçamentário financeiro acostado aos autos, conclui-se que não há no mesmo quantificação expressa do valor correspondente à despesa de instituição do referido auxílio transporte, havendo, apenas e tão somente, menção de que tal aumento não representaria nem sequer 1% (um por cento) da receita municipal.

7. Sendo assim, o aumento do número de servidores públicos municipais a serem agraciados com o auxílio transporte em comento seria financeira e orçamentariamente garantidos pela Municipalidade, o que não geraria maiores problemas de ordem econômica para esta.

8. Por outro lado, o representante, estranhamente, ao alegar que tanto o projeto de lei quanto a lei em si fere o princípio constitucional da isonomia e da igualdade frente aos servidores públicos municipais

ao dispor que apenas parte deles *(note-se tão somente aqueles servidores efetivos que residissem em outro município!)* fariam jus ao auxílio-transporte, corrobora a tese de que o projeto **de iniciativa do Executivo** não atenderia o interesse público e o bem comum, nem tampouco a legalidade pretendida na proposição da presente ADIN.

9. Ou seja, qual a razão, a não ser política, para a propositura do indigitado PL nº 39/01 ?

10. Por conseguinte, sendo dever dos edis que compõem a Câmara Municipal de Sarzedo, como mandatários do povo que são, defenderem o interesse de seus munícipes, os mesmos entenderam por bem proporem as emendas ao PL nº 39/01 já mencionadas, e, posteriormente, seu Presidente promulgar a ora atacada Lei Municipal nº 169/02.

11. Estas são as informações que se tem a prestar, requerendo sejam as mesmas juntadas aos autos e ainda, que sejam levadas em consideração quando do julgamento da presente ação direta.

Nestes termos, p. deferimento.

Sarzedo, 01 de setembro de 2.002.

Vanessa Duarte Matos Castelar

P/p. Vanessa Duarte Matos Castelar
OAB/MG 63.606

# CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

CNPJ: 02.306.182/0001-59

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração a Câmara Municipal de Sarzedo, na pessoa de seu Presidente Alfredo Pinheiro Diniz Zanussi, nomeia e constitui como sua procuradora Dra. Vanessa Duarte Matos Castelar, OAB/MG 63.606 com escritório na Rua Almirante Alexandrino,610/302 Gutierrez Belo Horizonte- MG com os poderes da cláusula 'ad judicia' e para o foro em geral, especialmente para prestar as informações necessárias nos autos da ADIN Nº273.717-9.00 que tramita perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, podendo, para tanto substabelecer, com ou sem reservas, no todo ou em parte, todos os poderes constituídos neste mandato.

Sarzedo, 29 de agosto de 2002.

**Alfredo Pinheiro Diniz Zanussi**
Presidente da Câmara Municipal de Sarzedo

# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

**Estado de Minas Gerais**

Sarzedo, 28 de dezembro de 2001.

***Ofício n.º 332/2001***
***Assunto: Veto Integral a Proposição de Lei n.º 37/2001***

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, a fim de encaminhar veto integral à Proposição de Lei n.º 37/2001, que *"Institui gratificação pessoal- auxilio transporte- a servidores e dá outras providências"*.

O mencionado veto está fundamentado na inconstitucionalidade por vício de legalidade incidente sobre a emenda ao Projeto de Lei encaminhado a esta Casa.

Na oportunidade, reitero protestos de distinta consideração e apreço à V.Exa. e seus pares.

*José Pedro Alves*
*Prefeito Municipal*

RECEBI A 1.ª VIA
EM 05/02/2002

*Exmo. Sr.*
*Alfredo Pinheiro Diniz Zanussi*
*DD. Presidente da Câmara de Vereadores*
*Sarzedo/MG*

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO – ESTADO DE MINAS GERAIS

*Frederico Dutra Santiago*
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

## *Razões do Veto*

Trata-se de processo legislativo de iniciativa do Executivo cuja ementa estabelece "*Institui gratificação pessoal- auxilio transporte- a servidores e dá outras providências*".

No tramitar deste procedimento, apresentou-se uma emenda modificando a redação do art. 3°, aumentando o número de servidores que seriam atendidos pela gratificação ora tratada.

Inobstante a possibilidade de emendar o projeto inicial, tal pretensão viu-se maculada de ilegalidade posto que desrespeita os artigos 16 e 17, bem como os artigos 19 e 22 da Lei Complementar n.° 101/2000.

Nestes termos, apresenta-se inconstitucional por vício de legalidade, razão pela qual veto tal dispositivo e conseqüentemente toda a proposição pois não há como subsistir sem o artigo 3°.

Sarzedo, 28 de dezembro de 2001.

*José Pedro Alves*
*Prefeito Municipal*

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

**Parecer sobre veto a Proposição de Lei nº 037/01.**
**Comissão Especial de análise aos vetos referentes as proposições de leis.**

**Relatório**

O chefe do Poder Executivo Municipal encaminhou veto integral à Proposição de Lei nº 037/01, cujo projeto de lei foi de iniciativa do próprio Executivo e recebeu emendas legislativas em fase de discussão nesta Casa.

Após recebido, o veto foi distribuído à Comissão Especial, nos termos do artigo 241 do Regimento Interno desta Casa que, após exame e parecer, propõe sua apreciação em plenário.

Passa-se, pois, ao exame do supramencionado veto.

**Fundamentação**

O Veto em análise pretende desconstituir integralmente a proposição de lei nº 037/01, que pretende instituir o auxílio transporte à uma determinada faixa de servidores públicos municipais

O processo legislativo de tal proposição de lei teve seu trâmite normal nesta Casa, sendo aprovada em plenário em dois turnos.

Primeiramente, cumpre esclarecer o grande interesse público que há na aprovação da proposição em análise, uma vez que a mesma somente visa garantir o fornecimento de auxílio transporte aos servidores de nosso Município, que tanto necessitam dessa ajuda financeira em seus rendimentos a garantir uma qualidade de vida melhor para si e para os seus.

Outrossim, do ponto de vista legal, as escassas e injustificadas razões pelas quais o Poder Executivo justificou seu veto não são procedentes, uma vez que, em momento algum, comprovou-se que as emendas propostas feriram os artigos da Lei Complementar nº 101/00, não fornecendo o Executivo as razões legais despendidas a justificar a aprovação da referida proposição, como proposta pelo mesmo, e o veto total daquela em razão das emendas legislativas.

Ademais, as razões legais que justificaram a aprovação do projeto de lei em questão estão relacionadas na mensagem enviada pelo Executivo, anexo àquele, e no parecer da douta Comissão de Justiça desta Casa Legislativa.

Portanto, não há qualquer ilegalidade ou interesse público que justifique o veto do Poder Executivo local.

Deste modo, portanto, opinamos no sentido de que o presente veto seja rejeitado em sua totalidade por esta nobre Casa parlamentar.

**Conclusão**

Pelos motivos expostos, concluímos pela total ausência de ilegalidade ou interesse público a justificar a manutenção do veto proposto pelo Poder Executivo local, opinando esta Comissão pela rejeição total do mesmo.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2.002.

Vereador Wilson Ramos de Jesus

Vereador Werther Clayton de Rezende

Vereador Luiz Gonzaga Barbosa de Aguiar

# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

**Estado de Minas Gerais**

Sarzedo, 28 de dezembro de 2001.

***Ofício n.º 332/2001***
***Assunto: Veto Integral a Proposição de Lei n.º 37/2001***

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, a fim de encaminhar veto integral à Proposição de Lei n.º 37/2001, que *"Institui gratificação pessoal- auxilio transporte- a servidores e dá outras providências"*.

O mencionado veto está fundamentado na inconstitucionalidade por vício de legalidade incidente sobre a emenda ao Projeto de Lei encaminhado a esta Casa.

Na oportunidade, reitero protestos de distinta consideração e apreço à V.Exa. e seus pares.

*José Pedro Alves*
*Prefeito Municipal*

*Exmo. Sr.*
*Alfredo Pinheiro Diniz Zanussi*
*DD. Presidente da Câmara de Vereadores*
*Sarzedo/MG*

RECEBI A 1.ª VIA
EM 05/01/2002

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO – ESTADO DE MINAS GERAIS

*Frederico Dutra Santiago*
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

**Estado de Minas Gerais**

## *Razões do Veto*

Trata-se de processo legislativo de iniciativa do Executivo cuja ementa estabelece *"Institui gratificação pessoal- auxilio transporte- a servidores e dá outras providências"*.

No tramitar deste procedimento, apresentou-se uma emenda modificando a redação do art. 3°, aumentando o número de servidores que seriam atendidos pela gratificação ora tratada.

Inobstante a possibilidade de emendar o projeto inicial, tal pretensão viu-se maculada de ilegalidade posto que desrespeita os artigos 16 e 17, bem como os artigos 19 e 22 da Lei Complementar n.° 101/2000.

Nestes termos, apresenta-se inconstitucional por vício de legalidade, razão pela qual veto tal dispositivo e conseqüentemente toda a proposição pois não há como subsistir sem o artigo 3°.

Sarzedo, 28 de dezembro de 2001.

*José Pedro Alves*
*Prefeito Municipal*

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

***Estado de Minas Gerais***

Sarzedo, 19 de novembro de 2001.

*Oficío n.º 304/2001*
*Gabinete do Prefeito*

Sr. Presidente,

O presente projeto de lei pretende adequar o serviço público local aos anseios dos servidores desta municipalidade.

Nesse sentido, pretendendo trazer melhorias ao serviço público desenvolvido por essa gestão através da valorização do servidor, bem como proporcionar melhores condições de trabalho, em especial àqueles de menores rendimentos, apresento à V.Exa. e aos nobres edis esta proposta.

Sendo o que se apresenta para o momento, reitero protestos de distinta consideração e apreço.

*José Pedro Alves*
*Prefeito Municipal*

*Exmo. Sr.*
*Alfredo Pinheiro Diniz Zanussi*
*DD. Presidente da Câmara de Vereadores*
*Sarzedo/MG*

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS

RECEBI A 1.ª VIA
EM 22/11/01

## LEI Nº 169/2002

**'Institui gratificação pessoal – Auxílio Transporte - a servidores e dá outras providências."**

**O Povo de Sarzedo, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome promulgo a seguinte lei:**

Art. 1º. Fica instituído o Auxílio-Transporte, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio das despesas realizadas com transporte coletivo pelos servidores nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

§ 1º. É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão.

§ 2º. O Auxílio-Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúde.

Art. 2º. O Auxílio-Transporte não será devido cumulativamente com benefício de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 3º. Farão jus ao Auxílio-Transporte todos os servidores públicos municipais que estejam no efetivo desempenho das atribuições do cargo que recém até R$600,00 (seiscentos reais) por mês, e cujo deslocamento de sua residência até o local de trabalho seja de, no mínimo, 01 (um) quilômetro de distância, vedado o seu pagamento quando o órgão ou a entidade proporcionar aos seus servidores o deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

Parágrafo único. Não será devido o Auxílio-Transporte pelo órgão ou pela entidade de origem ao servidor cedido para outro Órgão Público.

I – Ao servidor afastado, licenciado, que estiver gozando das concessões de que o art. 130 da Lei Complementar Municipal n.º 05/97 ou faltoso também não lhe será garantido o direito de que trata esta Lei.

## ANEXO ÚNICO

## DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Em atenção às determinações do artigo 16 combinado ao artigo 17, ambos da Lei Complementar n.º 101/2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, apresenta-se o presente projeto de lei em estrita compatibilidade ao sistema jurídico pátrio visto que as despesas aqui referidas adequam-se ao orçamento vigente e compatibilizam-se com a expectativa financeira para o próximo biênio.

Nesse sentido, as despesas ora criadas expressam um acréscimo de despesa continuada muito pequena, visto que a grande maioria dos servidores de Sarzedo residem no Município. Malgrado o acréscimo na despesa, temos que este encontra-se dentro dos limites definidos pelos artigos 19 e 22 da LC n.º 101/2000, haja visto que a despesa com pessoal, na atualidade, corresponde a aproximadamente 35% (trinta e cinco) da receita Municipal, sendo que os valores ora criados não representarão, sequer, 1% (hum por cento) do total gasto com pessoal, ou seja, passaria na atualidade e nos próximos dois anos para 36% (trinta e seis por cento) de comprometimento da arrecadação com os servidores.

Salienta-se, ainda, que a receita Municipal tem aumentado paulatinamente com a vinda de novas indústrias e a fiscalização mais efetiva, bem como o aumento da receita transferida proveniente do Fundo de Participação dos Municípios, na ordem de 20% (vinte por cento), o que implica em aproximadamente R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) mensais a mais nos cofres públicos.

Desta feita, é perfeitamente compatível o gasto com a gratificação ora criada quando contraposta à situação financeira da Prefeitura de Sarzedo.

Art. 4º. O pagamento do Auxílio-Transporte será efetuado no mês anterior ao da utilização de transporte coletivo, nos termos do art. 1º, salvo nas seguintes hipóteses, quando se farão no mês subseqüente:

I – início do efetivo desempenho das atribuições de cargo ou emprego, ou reinício de exercício decorrente de encerramento de licenças ou afastamentos legais;

II – alteração na tarifa do transporte coletivo, endereço residencial, percurso ou meio de transporte utilizado, em relação à sua complementação.

Art. 5º. A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º.

§ 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.

§ 2º A declaração deverá ser atualizada pelo servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

Art. 6º. A concessão do Auxílio-Transporte dar-se-á em pecúnia ou vale-transporte.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, fazendo parte integrante desta o anexo único.

Sala das Sessões, 07 de março de 2002.

**ALFREDO PINHEIRO DINIZ ZANUSSI**
Presidente da Câmara